

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1410389 - RN
(2018/0321044-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORE : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO -
S RN003367
JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA
ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21.11.2011; RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 20.915/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 8.2.2010; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.8.2010; REsp 935418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16.3.2009.

2. A análise do pleito de progressão à parte agravada esbarra no óbice previsto na Súmulas 280/STF por análise de legislação local, notadamente das LCE 49/1986 e 322/2006 do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.389 - RN (2018/0321044-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - ES RN003367
JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA
ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DOS RECORRENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 185).

2. As partes agravantes sustentam, em síntese, que a Lei de Responsabilidade Fiscal previu, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV, que, quando a despesa com pessoal exceder a 95% de seu limite, alguns atos serão vedados ao Poder ou ao órgão que incorrer no excesso, dentre eles, o provimento de cargo público.

3. Dessa forma, requerem a reconsideração da decisão

Superior Tribunal de Justiça

agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.389 - RN (2018/0321044-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - ES RN003367
JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA
ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF. INAPLICABILIDADE. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DIREITO À PERCEPÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21.11.2011; RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 20.915/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 8.2.2010; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.8.2010; REsp 935418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16.3.2009.

2. A análise do pleito de progressão à parte agravada esbarra no óbice previsto na Súmulas 280/STF por análise de legislação local, notadamente das LCE 49/1986 e 322/2006 do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.389 - RN (2018/0321044-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367
JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA
ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No mérito, quanto à alegação de que, em caso de deferimento do pleito da parte agravada, haverá grave lesão à economia pública, por desrespeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tal irresignação não merece prosperar.

3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que os limites orçamentários previstos na LRF, no que se refere às despesas com pessoal do ente Público, não podem ser alegados como razão de descumprimento de direitos e vantagens adquiridas pelo Servidor Público, por força de Lei. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO QUANTO AO NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no RMS 30.456/RO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 21.11.2011; RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 20.915/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, 8.2.2010; REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.8.2010; REsp 935418/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 16.3.2009.

4. Agravo regimental não provido (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012).

4. Ademais, depreende-se da leitura do acórdão objurgado que a Corte de origem concedeu o pleito de progressão à parte agravada, fundamentando-se em legislação local, notadamente das LCE 49/1986 e 322/2006 do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido de que a parte agravada faz jus à progressão, uma vez que atendeu os requisitos autorizadores da legislação pertinente, implicaria, necessariamente, em análise de legislação local.

6. Tal providência, no entanto, é vedada na via Especial, pelo óbice da Súmula 280/STF, aplicada ao ponto, por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

Superior Tribunal de Justiça

PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp. 392.622/MG, Rel, Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.410.389 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0321044-1

Número de Origem:

20160045591000200 08046738020148200001 20160045591

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367

JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA

ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

PROCURADORES : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO - RN003367

JOSE DUARTE SANTANA E OUTRO(S) - RN012447

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LIMA

ADVOGADO : MYLENA FERNANDES LEITE - RN009860

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020